



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Criminal de Xambioá

Avenida A, s/n - Bairro: centro - CEP: 77880-000 - Fone: (63)3473-1487 - Email:
criminal1xambioa@tjto.jus.br

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI Nº 5000096-39.2011.8.27.2742/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: VILMAR MARTINS LEITE

RÉU: JENNER SANTIAGO PEREIRA

RÉU: CLENIO DA ROCHA BRITO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

VILMAR MARTINS LEITE, CLENIO DA ROCHA BRITO e JENNER SANTIAGO PEREIRA, todos qualificado nos autos, foram denunciados pela prática das condutas de homicídio triplamente qualificado mediante paga ou promessa de recompensa, emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa (art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal), de estupro (art. 213 do Código Penal) e de atentado violento ao pudor (art. 214 do Código Penal), na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal.

Após o regular processamento do feito, foi proferida decisão (evento 47) pronunciado os denunciados para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incursos nos arts. 121, § 2º, I, III e IV, e 213, ambos do Código Penal, na forma dos arts. 29 e 69, também do Código Penal.

Da decisão de pronúncia houve recurso (eventos 84, 115 e 116), tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins mantido a decisão (evento 285).

Na fase do art. 422 do Código de Processo Penal as partes apresentaram o rol de testemunhas.

Nesta data, realizou-se a sessão de julgamento, oportunidade em que o Presentante do Ministério Público requereu a condenação dos acusados pelos crimes de homicídio triplamente qualificado mediante paga ou promessa de recompensa, emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa, e pelo crime de estupro. A Defesa dos denunciados Vilmar, Clenio e Jenner, por sua vez, pleitearam a absolvição do crime de homicídio em razão da ausência de provas de



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Criminal de Xambioá

que os réus concorreram para a prática do delito. Ainda, pleitearam a absolvição do crime de estupro, em razão de não haver prova da existência que o fato tenha ocorrido.

2. DOS QUESITOS

Com relação ao **denunciado Vilmar Martins Leite**, o Conselho de Sentença, votando os quesitos do crime de homicídio, reconheceu a materialidade do delito e imputou ao acusado a autoria do fato. Por outro lado, votou positivamente ao quesito genérico de absolvição. Prejudicados os demais quesitos em relação ao crime de homicídio. Em seguida, votando os quesitos do crime de estupro, o conselho de sentença reconheceu a materialidade do delito, contudo, votou negativamente ao quesito da autoria.

Com relação ao **denunciado Clenio da Rocha Brito**, o Conselho de Sentença, votando os quesitos do crime de homicídio, reconheceu a materialidade do delito. Por outro lado, por maioria, votou negativamente ao quesito da autoria, acolhendo a tese da defesa de que o acusado não concorreu para a prática de homicídio. Prejudicados os demais quesitos em relação ao crime de homicídio. Em seguida, votando os quesitos do crime de estupro, o conselho de sentença reconheceu a materialidade do delito, contudo, votou negativamente ao quesito da autoria.

Com relação ao **denunciado Jenner Santiago Pereira**, o Conselho de Sentença, votando os quesitos do crime de homicídio, reconheceu a materialidade do delito e imputou ao acusado a autoria do fato. Em seguida, votou negativamente ao quesito de genérico de absolvição, rejeitando a tese de defesa de que o réu não teria concorrido para o crime. Após, manteve as qualificadoras de que o crime teria sido praticado mediante paga ou promessa de recompensa, com emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima. Em seguida, votando os quesitos do crime de estupro, o conselho de sentença reconheceu a materialidade do delito, contudo, votou negativamente ao quesito da autoria.

Não há considerações a serem feitas em relação ao que foi decidido pelos Jurados, em razão da soberania dos veredictos do Conselho de Sentença, prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c” da Constituição Federal, só restando a este Magistrado proferir a sentença para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação penal para **ABSOLVER** os réus **VILMAR MARTINS LEITE** e **CLENIO DA ROCHA BRITO**, pelos crimes tipificados nos arts. 121, §



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Criminal de Xambioá

2º, I, III e IV, e 213, ambos do Código Penal, e **CONDENAR** o réu **JENNER SANTIAGO PEREIRA** pelo crime tipificado no art. 121, § 2º, I, III e IV, todos do Código Penal.

Via de consequência, **REVOGO** a prisão domiciliar do réu VILMAR MARTINS LEITE, bem como a prisão preventiva do réu CLENIO DA ROCHA BRITO. Serve a presente sentença de alvará de soltura.

3. DA DOSIMETRIA DA PENA PARA O ACUSADO JENNER

Superada a questão acima, em respeito ao mandamento constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal) e nos termos do que dispõe o art. 492, I, do Código de Processo Penal, passo a dosar a pena do réu Jenner Santiago Pereira.

Na primeira fase, para a fixação da pena, valoro a **culpabilidade**, pois há nos autos elementos que demonstram que o juízo de reprovação do delito e do autor do fato ultrapassa o descrito no tipo penal, vez que o crime foi praticado mediante paga ou promessa de recompensa, com emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima. Não obstante, a fim de não ocorrer em *bis in idem*, somente a qualificadora de mediante paga ou promessa de recompensa será aqui utilizada como circunstância judicial desfavorável para exasperar a pena-base em relação ao quesito da culpabilidade.

O réu não possui maus **antecedentes** demonstrados nos autos. Em relação à **conduta social** e a **personalidade**, não há elementos que as descrevam, devendo ser interpretada de forma neutra. Da mesma forma, o **comportamento da vítima** deve ser interpretado de forma neutra, pois não influenciou de forma a justificar a conduta do acusado. Os **motivos do crime** não foram evidenciados de maneira suficiente para serem valorados de forma negativa.

As **circunstâncias** do crime devem ser valoradas de forma negativa, pois há nos autos elementos que demonstram que o crime foi praticado com emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima. Não obstante, a fim de não ocorrer em *bis in idem*, somente a qualificadora de emprego de meio cruel será aqui utilizada como circunstância judicial desfavorável para exasperar a pena-base em relação ao quesito das circunstâncias do crime. A qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima será utilizada como qualificadora do crime de homicídio.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Criminal de Xambioá

As **consequências** do delito foram graves e devem ser sopesadas em desfavor do réu, já que o crime desvelou uma trama política envolvendo candidatos à Prefeitura do Município de Xambioá-TO que afetou a credibilidade das instituições civis. Ainda, a vítima, quando do momento do crime, deixou filhos menores de idade desamparados.

Considerando o aumento ideal da pena base em 1/8 para cada circunstância judicial desfavorável ao réu, que incidirá sobre o intervalo entre a pena mínima e máxima do crime de homicídio qualificado. Considerando que o intervalo citado corresponde a 18 anos, tem-se que deverá haver o acréscimo de dois anos e três meses para cada circunstância judicial desfavorável ao réu. Assim, existindo três circunstâncias desfavoráveis ao réu que deverão ser acrescidas à pena mínima do tipo penal, **fixo a pena base em 18 (anos) anos e 09 (nove) meses de reclusão.**

Na segunda fase, o critério de aumento/diminuição da pena base, segundo o STF (HC's 69392/SP e 69666/PR), é a adoção do patamar de valoração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância atenuante ou agravante. No caso dos autos, verifica-se a presença da agravante no caso de concurso de pessoas prevista no art. 62, I, do Código Penal, já que o réu foi o responsável por organizar a atividade das demais pessoas para atingir o fim criminoso, conforme reconhecida a participação deste no crime pelos jurados como responsável por contratar os executores. Inexistem atenuantes. Assim, aumento a pena base em um sexto, de forma que fica o réu condenado a pena de **21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

Anote-se que não conheço a ocorrência da agravante prevista no art. 61, II, alínea 'f', do Código Penal, em relação ao réu, como requereu o Ministério Público, no evento 615. Trata-se de circunstância pessoal que não comunica ao réu, que não mantinham relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade com a vítima.

Na terceira fase, não verifico a ocorrência de qualquer circunstância de aumento ou diminuição de pena, de forma que **fica o réu Jenner condenado a pena DEFINITIVA de 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em relação ao crime de homicídio triplamente qualificado.**

3.1. DO CUMPRIMENTO DA PENA

Quanto ao regime, inicialmente deverá ser cumprido no fechado, conforme dispõe o art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Criminal de Xambioá

Com base no artigo 44, I, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade, tendo em vista a pena definitiva aplicada ao réu ser superior a quatro anos.

Outrossim, nos termos do art. 492, I, alínea 'e' do Código de Processo Penal, considerando que a pena definitiva aplicada ao acusado foi superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determino o imediato início do cumprimento provisório da pena, com a expedição do competente mandado de prisão. Para fins de racionalizar os serviços, a presente sentença possui serve como mandado de prisão, para todos os efeitos legais.

Independente da situação acima, necessário consignar que o réu permanece foragido, sendo que há o premente risco de não aplicação da lei penal, o que seria suficiente para a manutenção da prisão preventiva do condenado, já que permanecem presentes os fundamentos que ensejaram a sua decretação ao evento 01 - PRISPREVDECRET72.

Em razão do exposto, não concedo o direito de o réu recorrer em liberdade.

Os direitos políticos do condenado ficarão suspensos, enquanto durarem os efeitos da condenação (Constituição Federal, art. 15, inciso III).

Condeno-lhe, ademais, ao pagamento das custas processuais. Eventual pedido de gratuidade de justiça deverá ser analisado pelo juízo da execução

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pelo crime, tendo em vista que não foi pedido pela vítima ou pelo Ministério Público, conforme entendimento doutrinário (a respeito, Guilherme de Souza Nucci - in Código de Processo Penal Comentado, p. 701) e jurisprudencial (STJ - 1185542 RS 2010/0044478-3, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 14/04/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2011).

OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO, FIANÇA, COISAS APREENDIDAS ETC: nada há a se decidir.

4. DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, adotem-se os seguintes expedientes processuais:

a) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da CF;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Criminal de Xambioá

- b) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados;
- c) Extraia-se guia de execução penal;
- d) Expeça-se guia de recolhimento das custas;
- e) Oficie-se ao Instituto de Identificação para fins de cadastro e alimentação do INFOSEG.
- f) Forme-se o necessário processo executivo, incluindo-se o processo em pauta para realização de audiência admonitória para início do cumprimento da reprimenda penal.

Sentença publicada no plenário de julgamento. Saem os presentes intimados. Registre-se e, após cumpridas as disposições finais, dê-se baixa.

Sala das Sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Xambioá-TO, ao vigésimo sétimo dia de abril de 2022.

Frederico Paiva Bandeira de Souza

Juiz de Direito

Documento eletrônico assinado por **FREDERICO PAIVA BANDEIRA DE SOUZA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **5252667v29** e do código CRC **50c1f6d1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FREDERICO PAIVA BANDEIRA DE SOUZA

Data e Hora: 28/4/2022, às 5:0:45

5000096-39.2011.8.27.2742

5252667.V29